



AVALIAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO ENVELOPE Nº01

MDF Nº 02/2025 - COPIRECÊ

DATA: 18/07/2025

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Data da 1ª sessão: 18/07/2025 às 10h

Data da 2ª sessão: 25/07/2025 às 10h

Sobre as empresas participantes:

1- WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

NÃO optante pelo Simples Nacional

- A empresa apresentou coeficiente de produtividade de mão de obra para SERVENTE e CALCETEIRO do item 1.3.3 (pág. 20), divergente da planilha referência CAR. Avaliando a proposta de preço apresentada a partir das orientações do Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e conseqüentemente para o valor final da proposta de preços, já que a empresa mesmo aumentando a quantidade dos coeficientes, conseguiu ainda sim, apresentar a melhor proposta de preços e garantir qualidade na execução do serviço. Considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência. Portanto a empresa está **DESCCLASSIFICADA**, caso a empresa deseje se classificar, deve apresentar sua proposta corrigida.

➤ Apontamentos da ATA:

- Sobre a alegação "a empresa WTM apresentou proposta para o item 1.1.2 – Teodolito, com valor unitário de R\$ 0,006 (seis milésimos de real), valor este significativamente inferior ao praticado no mercado. solicito análise quanto à exequibilidade da proposta.", não foi identificada inconsistência na composição apresentada pela empresa.

2- OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Optante pelo Simples Nacional desde 06/12/2016

- A empresa apresentou a composição de serviço do item 1.3.3 divergente da planilha referência CAR anexada ao processo (pág. 11 e 12). As alterações impactar diretamente na execução e qualidade do serviço proposto. Conforme Edital 13.6 *Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR;*



- A empresa apresentou preço inexequível para o insumo "PARALELEPIPEDO ARENITICO, PARA PAVIMENTACAO, COM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)". Portanto a empresa está **DECLASSIFICADA**.

3- CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA NÃO optante pelo Simples Nacional

- A empresa cumpriu com as exigências do Edital e está **CLASSIFICADA**.

OBSERVAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO

- Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, "não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não será aumentado, pelo contrário, pode ser reduzido..." e o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis: "Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
 - I - contenham vícios insanáveis;
 - II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
 - III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
 - IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1o do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
 - V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
 - VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."
- Erro material que não afeta a validade ou a substância da proposta apresentada pela empresa, não é considerado um motivo suficiente para desclassificar a empresa do processo de licitação. O Acórdão 2546/2015 determina que erros materiais não são motivos suficientes para desclassificar a empresa, caso necessário, a Administração contratante deve realizar diligências para corrigir falhas, desde que não altere o valor global proposto, e a licitante deve suportar o ônus decorrente do seu erro, caso a proposta seja considerada exequível. Essa decisão visa garantir a transparência e a eficiência nos processos licitatórios, permitindo que as propostas sejam avaliadas de forma justa e imparcial.



Resumindo:

Nº	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
1	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	R\$ 1.576.040,78	DECLASSIFICADA*
2	OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 1.770.055,00	DECLASSIFICADA
3	CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.995.335,10	CLASSIFICADA


 MARCÍO AUGUSTO A. ARAÚJO
 Especialista Temático/Engenharia
 CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
 ALIMENTA


 BEATRIZ S. FREITAS
 Especialista Temático/Engenharia
 CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
 ALIMENTA


 Mariana Souza Gusmão
 Eng^a Civil - CREA nº 49.379
 Chefe de Dep. de Eng. CAR

Digitalizado com CamScanner